



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Regulamento n.º 460/2011

Mobilidade Eléctrica

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril que regula a organização, o acesso e o exercício das actividades de mobilidade eléctrica, procede ao estabelecimento de uma rede piloto de mobilidade e à regulação de incentivos à utilização de veículos eléctricos, atribuiu à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) nos seus artigos 24.º e 54.º, a competência para aprovar o Regulamento da Mobilidade Eléctrica.

Assim, ao abrigo das referidas disposições, a ERSE elaborou uma proposta do Regulamento da Mobilidade Eléctrica.

A referida proposta prevê designadamente a regulação económica da Sociedade Gestora de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica, a monitorização da execução de actividades desenvolvidas pela Sociedade Gestora de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica, a supervisão de volumes e preços de energia praticados pelos Comercializadores de Electricidade para a Mobilidade Eléctrica, bem como a recepção e tratamento de reclamações dirigidas aos Operadores de Pontos de Carregamento. A proposta, tendo em conta os artigos 42.º, 43.º e 44.º do referido diploma legal, considera ainda, entre outros preceitos, a protecção dos direitos e interesses dos utilizadores dos veículos eléctricos relativamente a preços e à qualidade de serviço e assegura a consecução de equilíbrio económico e financeiro das actividades reguladas e pretende contribuir para uma melhoria das condições técnicas e ambientais das actividades reguladas.

Esta proposta regulamentar foi submetida a consulta pública e foi objecto de publicitação nomeadamente através da página da ERSE na Internet e divulgada junto dos agentes interessados no sector da mobilidade eléctrica, tendo sido acompanhada de um “Documento justificativo” das opções regulamentares propostas pela ERSE.

No âmbito da respectiva consulta pública, a proposta regulamentar e o documento justificativo foram enviados às entidades administrativas competentes, às empresas de distribuição e de comercialização do sector eléctrico e às associações de defesa dos consumidores, nos termos previstos no artigo 23.º dos Estatutos da ERSE.

Durante o prazo de consulta pública, a ERSE recebeu comentários e sugestões das diversas entidades supra referidas, que se identificam no documento de “Discussão dos Comentários à Proposta de Regulamento da Mobilidade Eléctrica”, disponibilizado na página da ERSE na Internet.

O regulamento, que agora se aprova pela presente deliberação, decorre do processo de consulta pública e as opções adoptadas fundamentam-se no “Documento justificativo” que acompanhou a proposta regulamentar, bem como no documento de “Discussão dos Comentários à Proposta de Regulamento da Mobilidade Eléctrica”. Os comentários e sugestões recolhidos no âmbito da consulta pública foram tornados públicos pela ERSE. A identificação de cada um dos comentários e sugestões, incluindo os seus autores, bem como a sua consideração no texto do regulamento ora aprovado, constam do documento de “Discussão dos Comentários à Proposta de Regulamento da Mobilidade Eléctrica” que, juntamente com o documento de justificação da proposta regulamentar, supra referido, fica a fazer parte integrante da justificação preambular da presente deliberação, devendo ser considerado nos termos gerais do direito para efeitos de interpretação do normativo do regulamento.

Na habilitação deste normativo, o Regulamento da Mobilidade Eléctrica estrutura-se em Capítulos que organizam e sistematizam regulamentarmente as seguintes matérias:

- Capítulo I - Disposições e princípios gerais.
- Capítulo II - Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial.
- Capítulo III - Proveitos, tarifas reguladas e preços.
- Capítulo IV - Gestão de informação da Rede de Mobilidade Eléctrica.
- Capítulo V - Qualidade de serviço.

- Capítulo VI - Garantias administrativas e resolução de conflitos.
- Capítulo VII - Disposições finais e transitórias.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 24.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, dos e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou:

- 1.º Aprovar o Regulamento da Mobilidade Eléctrica, que consta em Anexo à presente deliberação e que dela fica a fazer parte integrante.
- 2.º Tornar público e divulgar, na sua página na Internet, o documento “Discussão dos Comentários à Proposta de Regulamento da Mobilidade Eléctrica” que fica a fazer parte integrante da justificação preambular da presente deliberação.
- 3.º O regulamento ora aprovado entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, II Série, sem prejuízo do estabelecido no mesmo relativamente a disposições específicas e regimes transitórios.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

20 de Julho de 2011

Prof. Doutor Vitor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso Simões

ANEXO – Regulamento da Mobilidade Eléctrica

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento, editado ao abrigo do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, estabelece disposições aplicáveis ao exercício das actividades de mobilidade eléctrica abrangidas pela regulação da ERSE, designadamente os métodos para a formulação e cálculo de tarifas a aplicar pelo Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica aos Comercializadores de Electricidade para a Mobilidade Eléctrica, bem como às obrigações do Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica, nomeadamente, em matéria de prestação de informação.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente regulamento abrange as seguintes matérias:

- a) Identificação dos sujeitos intervenientes na Rede de Mobilidade Eléctrica.
- b) Identificação da actividade regulada do Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica.
- c) Processo de determinação dos proveitos da actividade regulada do Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica.
- d) Definição da estrutura tarifária.
- e) Definição da metodologia de cálculo da tarifa regulada.
- f) Princípios de gestão da informação da Rede de Mobilidade Eléctrica.

- g) Tratamento das perdas e consumos próprios dos pontos de carregamento.
- h) Princípios da qualidade de serviço no relacionamento comercial da Rede de Mobilidade Eléctrica.

2 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) O Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica.
- b) Os Comercializadores de Electricidade para a Mobilidade Eléctrica.
- c) Os Operadores de Pontos de Carregamento.
- d) Os Utilizadores de Veículos Eléctricos.

Artigo 3.º Princípios gerais

O presente regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- b) Harmonização dos princípios tarifários, de modo que o mesmo sistema tarifário se aplique igualmente a todos os utilizadores de veículos eléctricos.
- c) Transparência e simplicidade na formulação e fixação das tarifas.
- d) Protecção dos utilizadores de veículos eléctricos face à evolução das tarifas, assegurando simultaneamente o equilíbrio económico e financeiro às actividades reguladas em condições de gestão eficiente.
- e) Liberdade de escolha e contratação de um ou mais comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica.
- f) Liberdade de acesso, exclusivamente para o efeito de carregamento de baterias de veículos eléctricos, a qualquer ponto de carregamento de acesso público integrado na Rede de Mobilidade Eléctrica, independentemente do comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica com que tenha contratado o fornecimento de energia eléctrica e sem obrigação de celebração para o efeito de qualquer negócio jurídico com o titular ou operador do ponto de carregamento.
- g) Existência de condições de interoperabilidade entre a Rede de Mobilidade Eléctrica e as diversas marcas e sistemas de carregamento de baterias de veículos eléctricos.

Artigo 4.º Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) Ano t – ano a que se refere o cálculo de proveitos permitidos e tarifa do GOME.
- b) CEME – Comercializador de Electricidade para a Mobilidade.
- c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- d) GOME – Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica.
- e) OPC – Operador de Pontos de Carregamento.
- f) ORD – Operador da Rede de Distribuição.
- g) UVE – Utilizador de Veículo Eléctrico.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Carregamento normal – carregamento de baterias de veículos eléctricos em ponto de carregamento que possua uma potência inferior a 40 kVA, em caso de fornecimento em corrente alternada, ou inferior a 40 kW, em caso de fornecimento em corrente contínua.

- b) Carregamento rápido – carregamento de baterias de veículos eléctricos em ponto de carregamento que possua uma potência igual ou superior a 40 kVA, em caso de fornecimento em corrente alternada, ou igual ou superior a 40 kW, em caso de fornecimento em corrente contínua.
- c) Perdas e consumos próprios – diferença entre a energia eléctrica medida num Ponto de Entrega à Rede de Mobilidade Eléctrica e a energia eléctrica entregue fisicamente aos veículos eléctricos, medida pelos equipamentos de medição de cada ponto de carregamento a jusante, no mesmo intervalo de tempo.
- d) Período horário – intervalo de tempo no qual a energia eléctrica é facturada ao mesmo preço.
- e) Ponto de carregamento – terminal da Rede de Mobilidade Eléctrica para ligação de um UVE à infra-estrutura dedicada exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos eléctricos, o qual é explorado por uma entidade detentora de licença de operação de pontos de carregamento, excluindo as tomadas eléctricas convencionais.
- f) Ponto de Entrega à Rede de Mobilidade Eléctrica – ponto imediatamente a montante de uma infra-estrutura eléctrica dedicada exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos eléctricos, onde são instalados os equipamentos de medição do operador da rede de distribuição, que permitem individualizar esses consumos.
- g) Rede de Mobilidade Eléctrica – conjunto integrado de pontos de carregamento e demais infra-estruturas, de acesso público e privado, relacionadas com o carregamento de baterias de veículos eléctricos, incluindo os sistemas de monitorização e gestão dos fluxos físicos e financeiros entre os agentes mencionados no n.º 2 do Artigo 2.º.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial

Secção I

Sujeitos intervenientes

Artigo 5.º

Utilizador de veículo eléctrico

O UVE é um cliente da Rede de Mobilidade Eléctrica que, para o carregamento das baterias do seu veículo, utiliza os pontos de carregamento integrados na Rede de Mobilidade Eléctrica, tendo para o efeito estabelecido vínculo contratual com um ou mais CEME.

Artigo 6.º

Comercializador de Electricidade para a Mobilidade Eléctrica

O CEME é uma entidade titular de licença, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, cuja actividade consiste na compra a grosso e venda a retalho de energia eléctrica, para fornecimento aos UVE.

Artigo 7.º

Operador de Pontos de Carregamento

O OPC é uma entidade titular de licença, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, cuja actividade consiste na instalação, disponibilização, exploração e manutenção de infra-estruturas de acesso público ou privativo, integradas na Rede de Mobilidade Eléctrica e que permitam o carregamento de baterias de veículos eléctricos.

Artigo 8.º

Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica

O GOME é uma sociedade, constituída nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, cuja actividade consiste na gestão e monitorização da Rede de Mobilidade Eléctrica, nomeadamente em termos dos fluxos energéticos, fluxos de informação e fluxos financeiros, necessários ao seu funcionamento.

Secção II
Relacionamento comercial

Artigo 9.º

Relacionamento entre o UVE e o CEME

- 1 - O UVE utiliza os pontos de carregamento para carregar as baterias do seu veículo.
- 2 - O UVE, para os efeitos referidos no número anterior, deve estabelecer um contrato com um ou mais CEME.
- 3 - No âmbito do contrato referido no número anterior, o UVE paga ao CEME a contrapartida devida pelo carregamento.
- 4 - A contrapartida referida no número anterior é livremente negociada entre as partes.

Artigo 10.º

Relacionamento entre o CEME e o OPC

- 1 - O CEME contrata com os OPC os serviços prestados aos UVE da sua carteira.
- 2 - Pelos serviços prestados no número anterior, o CEME paga aos OPC a contrapartida estabelecida nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/2010.

Artigo 11.º

Relacionamento entre o CEME e o GOME

- 1 - O CEME estabelece as relações necessárias com o GOME para que este possa gerir e monitorizar as transacções dos seus clientes na Rede de Mobilidade Eléctrica.
- 2 - Pelos serviços prestados no número anterior, o CEME paga ao GOME a tarifa definida no número 2 - do Artigo 18.º.

Artigo 12.º

Relacionamento entre o OPC e o GOME

- 1 - O OPC estabelece as relações necessárias com o GOME para que este possa monitorizar os pontos de carregamento por si operados, nomeadamente através da integração dos mesmos na Rede de Mobilidade Eléctrica.
- 2 - Pelos serviços prestados no número anterior, o OPC paga ao GOME uma contrapartida pela integração de cada ponto de carregamento na Rede de Mobilidade Eléctrica.
- 3 - A contrapartida referida no número anterior é devida no momento da integração do ponto de carregamento na Rede de Mobilidade Eléctrica e constitui um pagamento único.
- 4 - O valor da contrapartida referida no número 2 - é publicado anualmente pela ERSE, mediante proposta do GOME.

Capítulo III

Proveitos, tarifas reguladas e preços

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 13.º

Período de regulação

- 1 - Sem prejuízo do previsto no número 2 - do Artigo 42.º, o período de regulação tem a duração de três anos e deverá preferencialmente coincidir com o período de regulação do sector eléctrico..
- 2 - Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões que estabelecem os montantes de proveitos permitidos da actividade do GOME.
- 3 - A título excepcional, por decisão da ERSE, podem ser revistos os parâmetros de um dado período de regulação no decorrer do referido período.

Artigo 14.º

Fixação das tarifas

- 1 - Sem prejuízo do previsto no número 1 - do Artigo 42.º, as tarifas estabelecidas nos termos do presente regulamento são fixadas uma vez por ano para o período compreendido entre 1 Janeiro e 31 de Dezembro.
- 2 - Os procedimentos associados à fixação e actualização da Tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade são os definidos no Regulamento Tarifário do sector eléctrico.
- 3 - A ERSE elabora proposta da Tarifa do GOME para o ano seguinte, até 30 de Outubro de cada ano, e envia-a ao Conselho Tarifário do sector eléctrico, para efeitos de emissão de parecer, e ao GOME.
- 4 - A ERSE, tendo em atenção o parecer do Conselho Tarifário do sector eléctrico e eventuais comentários e sugestões do GOME, recebidos até 30 de Novembro, procede à aprovação da Tarifa do GOME para o ano seguinte e envia para a Imprensa Nacional, com vista à sua publicação até 15 de Dezembro, no Diário da República, II Série.
- 5 - A título excepcional, por decisão da ERSE, pode ocorrer uma revisão antecipada.

Secção II

Proveitos do Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica

Artigo 15.º

Actividade regulada

- 1 - O presente regulamento abrange a actividade regulada do GOME designada por actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica.
- 2 - O GOME pode desenvolver actividades não reguladas, mediante acordo com outros agentes do sector da mobilidade eléctrica, desde que as mesmas estejam previstas no Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Artigo 16.º

Contas reguladas

- 1 - O GOME deve possuir e manter actualizada a contabilidade para efeitos de regulação.
- 2 - As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas pelas normas e metodologias estabelecidas pela ERSE.
- 3 - As contas reguladas são enviadas à ERSE anualmente de acordo com o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 17.º

Proveitos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica

- 1 - Os proveitos permitidos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{\text{GOME}} = \tilde{C}C_t + \tilde{C}E_t - \tilde{S}_t - \Delta R_{t-2}^{\text{GOME}} \quad (1)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{\text{GOME}}$ Proveitos permitidos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, previstos para o ano t

$\tilde{C}C_t$ Custos com capital afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, previstos para o ano t

$\tilde{C}E_t$ Custos de exploração afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, aceites pela ERSE, previstos para o ano t

\tilde{S}_t Proveitos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica que não resultam da aplicação da tarifa do GOME, previstos para o ano t

$\Delta R_{t-2}^{\text{GOME}}$ Ajustamento no ano t, dos proveitos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, tendo em conta os valores ocorridos no ano t-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em Euros.

- 2 - Os custos com capital ($\tilde{C}C_t$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}C_t = \left[\frac{\sum_{n=1}^{t-1} \left((Am_n + Act_n \times \frac{ra_r}{100} - \tilde{C}C_n) \times \prod_{j=n+1}^{t-1} \left(1 + \frac{ra_r}{100} \times \left(1 - \frac{I_j}{100} \right) \right) \right)}{\sum_{n=s}^N \frac{\tilde{N}C_n}{\left(1 + \frac{mc_t}{100} \right)^{(n+1)}}} \right] + \left[\frac{\sum_{n=1}^N \frac{\tilde{A}m_n + \tilde{A}ct_n \times \frac{ra_r}{100}}{\left(1 + \frac{ra_r}{100} \right)^{(n+1)}}}{\sum_{n=1}^N \frac{\tilde{N}C_n}{\left(1 + \frac{mc_t}{100} \right)^{(n+1)}}} \right] \times \tilde{N}C_t \quad (2)$$

em que:

N	Número de anos desde o primeiro ano de regulação até final do período de alisamento
Am_n	Amortização dos activos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e activos intangíveis, afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, deduzida da amortização do activo participado, no ano n
Act_n	Valor médio dos activos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e activos intangíveis, afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, líquido de amortizações e participações, no ano n , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
ra_r	Taxa de remuneração dos activos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e activos intangíveis afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, fixada para o período de regulação r , em percentagem
\tilde{C}_t	Custo com capital afecto à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, considerado para cálculo dos proveitos permitidos do ano n
I_j	Taxa de imposto sobre o rendimento, em vigor no ano j , em percentagem
\tilde{Am}_n	Amortização dos activos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e activos intangíveis afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, deduzida da amortização do activo participado, previsto para o ano n do período de previsão N
\tilde{Act}_n	Valor médio dos activos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e activos intangíveis afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano n do período de previsão N , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
\tilde{NC}_n	Número de carregamentos que os CEME prevêem efectuar no ano n do período de previsão N
mnc_r	Taxa de actualização do número de carregamentos prevista até final do período de previsão N , associadas à actividade, fixada para o período de regulação r , em percentagem
\tilde{NC}_t	Número de carregamentos que os CEME prevêem efectuar no ano t .

3 - Os activos fixos tangíveis, *goodwill* e activos intangíveis, líquidos de amortizações e participações (\tilde{Act}_t), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

4 - Os custos de exploração são aceites numa base anual e incluem nomeadamente as matérias consumidas, fornecimentos e serviços externos, gastos com o pessoal, provisões, imparidades, aumentos/deduções de justo valor e outros gastos e ganhos.

5 - O ajustamento (ΔR_{t-2}^{GOME}) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{t-2}^{GOME} = \left[(R_{t-2}^{GOME} - R_{t-2}^{GOME}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \right] \quad (3)$$

em que:

R_{t-2}^{GOME} Proveitos facturados pelo GOME por aplicação da tarifa do GOME, no ano $t-2$

R_{t-2}^{GOME}	Proveitos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, calculados de acordo com a expressão (1), com base nos valores verificados no ano t-2, excepto na componente de custo com capital a qual se mantém constante
i_{t-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

Secção III

Tarifas reguladas

Artigo 18.º

Definição de tarifas

1 - O presente regulamento define as seguintes tarifas:

- a) Tarifa do GOME.
- b) Tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade.

2 - A tarifa do GOME, a aplicar pelo GOME aos CEME, deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica do GOME, definidos no Artigo 17.º.

3 - A tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade aplica-se às entregas dos CEME e resultam da conversão dos preços das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MT, BTE e BTN, definidos no Regulamento Tarifário do sector eléctrico, para preços de energia por período tarifário em Euros por kWh.

Artigo 19.º

Fixação da tarifa do GOME

1 - A tarifa do GOME referida no artigo anterior é estabelecida de acordo com a metodologia definida no Artigo 21.º

2 - O GOME pode propor à ERSE uma tarifa e respectivas regras de aplicação que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.

3 - A tarifa referida no número anterior deve ser oferecida de forma não discriminatória.

4 - No caso da tarifa estabelecida ao abrigo do n.º 2 -, a correspondente redução nos proveitos não é considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos no Artigo 17.º.

Artigo 20.º

Estrutura geral da tarifa do GOME

1 - A tarifa do GOME é composta pelos seguintes preços:

- a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por ano.
- b) Termo tarifário dependente do número de carregamentos, definido em Euros por carregamento, por tipo de carregamento.
- c) Termo tarifário dependente do tempo de carregamento, definido em Euros por h, por tipo de carregamento e por período tarifário.

Artigo 21.º

Metodologia de cálculo da tarifa do GOME

1 - Os preços da tarifa do GOME são calculados por forma a que o seu produto pela quantidade física definida no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos permitidos ao GOME na actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, definidos no Artigo 17.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{GOME} = NUVE_t \times TF_t^{GOME} + NC_{tc} \times TNC_{tc}^{GOME} + TC_{tc} \times TTC_{tc}^{GOME} \quad (4)$$

em que:

\tilde{R}_t^{GOME}	Proveitos permitidos da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, previstos para o ano t
TF_t^{GOME}	Preço do termo tarifário fixo da tarifa do GOME no ano t
TNC_{tc}^{GOME}	Preço do termo tarifário dependente do número de carregamentos da tarifa do GOME no ano t, por tipo de carregamento C
TTC_{tc}^{GOME}	Preço do termo tarifário dependente do tempo de carregamento da tarifa do GOME no ano t, por tipo de carregamento C
$NUVE_t$	Somatório do número de UVE, previsto para o ano t
NC_{tc}	Somatório do número de carregamentos efectuados pelos UVE, previsto para o ano t, por tipo de carregamento C
TC_{tc}	Somatório dos tempos de carregamento efectuados pelos UVE, previstos para o ano t, por tipo de carregamento C.

2 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa do GOME correspondem ao número de UVE, ao número de carregamentos efectuados pelos UVE, por tipo de carregamento, e ao tempo de carregamento correspondente a estes fornecimentos.

3 - A estrutura dos preços definidos no n.º 1 - deve ser orientada pela estrutura dos custos incrementais por número de carregamentos e por tempo de carregamento.

Artigo 22.º

Tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade

1 - A tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade é composta por preços da energia activa discriminados por período tarifário, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de tensão.
- b) Período tarifário.

3 - Nas entregas à Rede de Mobilidade Eléctrica, os preços da tarifa de Acesso aplicáveis às entregas em MT, BTE e BTN, definidos no Regulamento Tarifário do sector eléctrico, são convertidos para preços de energia por período tarifário, em Euros por kWh, com base numa regra de facturação, a aprovar no despacho de aprovação das tarifas e preços.

4 - As quantidades associadas à energia entregue à Rede de Mobilidade Eléctrica devem ser determinadas nos Pontos de Entrega à Rede de Mobilidade Eléctrica.

Artigo 23.º

Períodos tarifários

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os períodos tarifários a definir anualmente por despacho da ERSE.

Secção IV

Informação periódica para efeitos tarifários a fornecer à ERSE pelo Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica

Artigo 24.º

Informação a fornecer à ERSE pelo Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica

1 - O GOME deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com as normas complementares emitidas pela ERSE identificando de forma clara os gastos, rendimentos, activos, passivos e capitais próprios associados às actividades do GOME, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do Regulamento.

2 - O GOME deverá fornecer à ERSE, até 30 de Abril de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a certificação legal de contas.

3 - O GOME deve fornecer à ERSE, até 30 de Abril de cada ano, as contas reguladas reais do ano t-2, incluindo balanço, demonstração dos resultados, respectivos anexos e os investimentos, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente e outras normas complementares definidas pela ERSE.

4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efectuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a homologação do número de carregamentos e das quantidades de energia activa.

5 - O GOME deve fornecer à ERSE até 15 de Junho de cada ano, a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (t-1).
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por actividade, para o ano (t-1).
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para o ano t.
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para todos os anos seguintes até final do período de alisamento do custo com capital.
- e) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (t-1) e (t).

6 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

7 - A informação mencionada nos pontos anteriores deve englobar todos os activos tangíveis, activos intangíveis, investimentos, transferências para exploração, participações ao investimento e amortizações do exercício afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica independentemente dos mesmos estarem contabilizados nas contas estatutárias do GOME ou de outra qualquer entidade.

8 - O GOME deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, o número de carregamentos efectuados no ano anterior (t-2), estimados para o ano em curso (t-1) e as previsões para os anos seguintes até ao final do período de alisamento do custo com capital.

9 - O GOME deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, a seguinte informação relativa ao ano anterior (t-2), estimativa para o ano em curso (t-1) e previsão para o ano seguinte (t):

- a) Quantidades de energia adquirida pelos CEME.
- b) Quantidades de energia entregue pelos OPC aos UVE.
- c) Tempos de carregamento.
- d) Número de pontos de carregamento normal integrados na rede.
- e) Número de pontos de carregamento rápido integrados na rede.
- f) Número de UVE.

10 - O GOME deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, uma proposta, devidamente fundamentada, da previsão para o ano t dos valores unitários das contrapartidas de integração de pontos de carregamento normal e rápido, de acordo com o estipulado no número 4 - do Artigo 12.º.

11 - A desagregação da informação referida neste artigo e no Artigo 25.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

Artigo 25.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica

1 - O GOME, relativamente à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, deve apresentar, para cada ano civil desde (t-2) a (t), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas dos activos tangíveis, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado tangível e intangível, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Custos de exploração desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- h) Proveitos relacionados com a actividade regulada.
- i) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- j) Outros proveitos decorrentes da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica e que não resultam da aplicação da tarifa do GOME, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado pelo GOME.

A informação mencionada no ponto anterior nomeadamente nas alíneas a) a f) deverá englobar todos os activos tangíveis, activos intangíveis, investimentos, transferências para exploração, participações ao investimento e amortizações do exercício afectos à actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica independentemente dos mesmos estarem contabilizados nas contas estatutárias do GOME ou de outra qualquer entidade.

Secção V
Supervisão de preços

Artigo 26.º

Informação a fornecer à ERSE pelos Comercializadores de Electricidade para a Mobilidade Eléctrica

- 1 - Os CEME devem publicitar os preços que praticam, utilizando para o efeito, designadamente a sua página na internet.
- 2 - Os CEME devem enviar à ERSE, informação sobre os volumes e preços de energia eléctrica praticados, em cada momento, aos seus clientes, discriminando os valores relativos a cada um dos serviços por si prestados.
- 3 - O conteúdo e desagregação da informação a enviar pelos CEME é aprovada por despacho da ERSE.

Capítulo IV

Gestão de informação da Rede de Mobilidade Eléctrica

Artigo 27.º

Individualização de consumos

- 1 - Devem ser instalados os equipamentos de medição necessários para que os consumos destinados à mobilidade eléctrica, através de carregamentos feitos em pontos de carregamento incluídos na Rede de Mobilidade Eléctrica, sejam individualizados dos restantes consumos que possam existir na mesma instalação de utilização.
- 2 - Os equipamentos de medição referidos no número anterior são instalados em cada Ponto de Entrega à Rede de Mobilidade Eléctrica.
- 3 - A instalação e manutenção dos equipamentos de medição referidos no n.º 1 é da responsabilidade do respectivo operador da rede de distribuição.
- 4 - A ERSE publica, até 90 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, alterações ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Consumo de modo a garantir o princípio previsto no n.º 1 -.
- 5 - Para os efeitos previstos no número anterior, os operadores de rede de distribuição e operador da rede de transporte devem apresentar uma proposta conjunta à ERSE até 45 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 28.º

Ajustamento para perdas e consumos próprios

- 1 - Constitui objectivo do ajustamento para perdas e consumos próprios na Rede de Mobilidade Eléctrica relacionar a energia eléctrica entregue fisicamente aos UVE à saída dos pontos de carregamento, com a energia medida no Ponto de Entrega à Rede de Mobilidade Eléctrica.
- 2 - Para efeitos de determinação da quantidade de energia eléctrica que o CEME deve colocar, em cada hora, nos Pontos de Entrega à Rede de Mobilidade Eléctrica, o GOME informa o CEME acerca da sua carteira de consumo ajustada para perdas e consumos próprios.
- 3 - Para efeitos do número anterior, o GOME deve trocar informação com o ORD.
- 4 - A desagregação e periodicidade dos dados de medição a trocar entre o GOME e o ORD, será tratada no âmbito do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Consumo.

Capítulo V
Qualidade de serviço

Artigo 29.º
Princípio geral

Os CEME, os OPC e o GOME devem adoptar práticas que garantam um adequado nível de qualidade de serviço nos serviços prestados, bem como a sua monitorização.

Artigo 30.º
Prestação de informação à ERSE

Os CEME, os OPC e o GOME devem prestar as informações sobre qualidade de serviço que sejam solicitadas pela ERSE.

Artigo 31.º
Resposta a reclamações

1 - Os CEME, os OPC e o GOME devem manter um registo auditável das reclamações recebidas e respectivas respostas, que permita identificar o prazo da resposta.

2 - Os CEME, os OPC e o GOME são obrigados a responder às reclamações recebidas, independentemente do meio utilizado para a sua apresentação.

Capítulo VI
Garantias administrativas e resolução de conflitos

Secção I
Garantias administrativas

Artigo 32.º
Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades intervenientes na mobilidade eléctrica, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 33.º
Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo as mesmas conter obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam e, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 34.º
Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Secção II
Resolução de conflitos

Artigo 35.º
Disposições gerais

- 1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida por parte da entidade reclamada com a qual se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de uma entidade representativa dos seus interesses.
- 3 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que disponha.
- 4 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 36.º
Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito da Rede da Mobilidade Eléctrica podem propor aos UVEs a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.
- 3 - Para efeitos do disposto no nº 1 -, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

Artigo 37.º
Mediação e conciliação de conflitos

- 1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.
- 2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.
- 3 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º
Sanções Administrativas

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório aplicável.

Artigo 39.º

Pareceres interpretativos

- 1 - As entidades que integram a Rede de Mobilidade Eléctrica podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a acatar as directrizes previstas nos mesmos, todavia tal circunstância será tida em conta no julgamento de petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 40.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento que não sejam por este regulamente especificamente regulados aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 41.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

- 1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.
- 2 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Artigo 42.º

Disposições transitórias

- 1 - As tarifas previstas no presente regulamento aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 2012.
- 2 - O primeiro período de regulação tem a duração de um ano.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.